

**DECRETO 39.951 de 08 de outubro de 1998**

PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 09/10/1998 PÁG. 1 COL. 2

*Declara como Área de Proteção Ambiental - APA Lagedão -, a região situada no município de Matias Cardoso, e dá outras providências.*

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, no Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e no Decreto nº 33.944, de 18 de setembro de 1992, e considerando a necessidade de implementação do Sistema de Áreas Protegidas do Projeto Jaiba,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica declarada como Área de Proteção Ambiental, sob a denominação de APA Lagedão, a região situada no município de Matias Cardoso, com a delimitação geográfica constante do Anexo deste Decreto.

Art. 2º - A área declarada como APA - Lagedão é de aproximadamente 12.000 ha (doze mil hectares).

Art. 3º - A declaração de que tratam os artigos anteriores tem por objetivos:

I - integrar os ambientes preservados do Parque Estadual do Verde Grande ao Parque Estadual da Lagoa do Cajueiro e Reserva Legal da Etapa I do Projeto Jaiba, funcionando como corredor ecológico;

II - proteger e conservar os sistemas naturais essenciais à manutenção do Bioma da Mata Seca e biodiversidade associada;

III - proteger os ecossistemas associados aos afloramentos rochosos, notadamente aquele denominado Lagedão;

IV - promover o uso sustentável dos recursos naturais, em especial, em especial dos recursos hídricos e dos solos, procedendo à sua recuperação, quando necessário;

V - promover práticas sustentáveis quanto às atividades agrícolas e pecuárias, com ênfase no controle de agrotóxicos, fertilizantes e lixo;

VI - promover o uso alternativo dos recursos naturais.

Art. 4º - Para atendimento dos objetivos mencionados no artigo anterior será elaborado o plano de manejo da APA - Lagedão, subsidiado pelo zoneamento ecológico-econômico, o qual estabelecerá normas de uso e ocupação da área, de acordo com os objetivos da APA e as características e a vocação natural do terreno.

§ 1º - O zoneamento previsto neste artigo será realizado com base nos aspectos geológicos, geomorfológicos, hídricos e bióticos, assim como na estrutura fundiária, usos e ocupação da terra e aspectos culturais.

§ 2º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Decreto, o Instituto Estadual de Florestas - IEF -, a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -, e o Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -, a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG e a Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS - deverão elaborar um primeiro diagnóstico-mapa síntese com os atributos mencionados no parágrafo anterior, para apresentação ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -.

§ 3º - Com base no diagnóstico mencionado no parágrafo anterior, deverá ser elaborada a proposta de zoneamento ecológico-econômico, para apreciação do COPAM.

§ 4º - O Zoneamento e o plano de manejo da APA deverão estar inseridos nas diretrizes do Sistema de Áreas Protegidas do Projeto Jaiba.

Art. 5º - Fica estabelecido que a zona de vida silvestre da APA será constituída pelos afloramentos rochosos do Lagedão, devendo as normas de manejo ser estabelecidas no âmbito do zoneamento ecológico-econômico da APA.

Art. 6º - Além das restrições de uso e ocupação do solo, a serem estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico, não serão permitidas na APA Lagedão:

I - as atividades que importem a poluição ou degradação dos recursos hídricos;

II - as atividades que provoquem erosão ou degradação do solo;

III - as atividades que degradem a fauna e flora nativa raras ou ameaçadas de extinção;

IV - o desmate de vegetação nativa primária ou em estágio avançado de regeneração.

Art. 7º - Todas as obras de infra-estrutura, como barragens, abertura de estradas e projetos de assentamento ou urbanização, deverão ser previamente licenciadas pelo COPAM.

Art. 8º - O Instituto Estadual de Florestas - IEF - e a Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS -, deverão, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto, apresentar ao COPAM diagnóstico e proposta de locação ou relocação das reservas legais existentes no interior da APA - Lagedão, buscando sua integração sistêmica.

Art. 9º - O Instituto Estadual de Florestas - IEF - deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto, dotar a APA - Lagedão de um administrador e dos recursos materiais emergenciais necessários para a gestão desta unidade de conservação.

Art. 10 - A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - deverá priorizar a fiscalização na APA - Lagedão, enquanto área integrante do Sistema de Áreas Protegidas do Projeto Jaíba.

Art. 11 - O Instituto Estadual de Florestas - IEF - deverá promover a criação e manutenção de Brigadas de Prevenção e Controle de Incêndios Florestais para a área objeto deste Decreto.

Art. 12 - As autorizações para queimas controladas nas áreas do entorno do Parque serão concedidas pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - somente após a aprovação do administrador da unidade de conservação, o qual deverá acompanhar a queima juntamente com as Brigadas previstas no artigo anterior.

Art. 13 - A administração da APA - Lagedão contará com um Conselho Consultivo composto por representantes de órgãos e entidades previstos no artigo 6º do Decreto nº 38.182, de 29 de julho de 1996.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 8 de outubro de 1998.

Eduardo Azeredo - Governador do Estado

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 39.951, de 08 de outubro de 1998)

#### ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO LAGEDÃO DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do Ponto P0, situado na estrada que liga Matias Cardoso ao núcleo urbano de Gado Bravo, de coordenadas no sistema UTM E=615.300 M e N=8.355.900 M, referidas ao meridiano central 45º WGR, segue a estrada em sentido ao núcleo urbano Gado Bravo com distância aproximada de 21.000m, confrontando com os lotes 40, 85, 79, 78 até o Ponto P1; daí, voltando a esquerda, segue em picada com distância aproximada de 4.350,00m, confrontando com o lote 66 até o Ponto P2; daí, voltando a esquerda segue em picada com distância aproximada de 9.534,00m, confrontando com os lotes 65 e 64 até o Ponto P3; daí, voltando a direita segue em picada confrontando com o lote 64 com distância aproximada de 5.200,00m, até o Ponto P4; voltando a esquerda segue pela estrada confrontando com os lotes RM 14 e RM 18 com distância aproximada de 8.000,00m, até o Ponto P5; daí segue em picada com distância aproximada de 220,00m confrontando com o lote RM 30 até o Ponto P6; voltando a esquerda, segue em picada com distância aproximada de 3.860,00m, confrontando com o lote sem número, até o Ponto P7; daí, segue em picada com distância aproximada de 2.600,00m, confrontando com o lote sem número, até o Ponto P8; daí, segue em picada com distância aproximada de 1.430,00m, confrontando com o lote sem número, até o Ponto P9; daí, segue em picada com distância aproximada de 1.000,00m, confrontando com o lote 62 até o Ponto P10; daí, segue com distância aproximada de 1.470,00m, confrontando com o lote 62 até o Ponto P0, Ponto inicial da presente descrição.

Área Total (Aproximada) = 12.000,0000 Ha

Perímetro (Aproximado) = 58.664,00 M

Município: Matias Cardoso - Mg